



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15578.000048/2005-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.761 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2020  
**Recorrente** CARBODERIVADOS S.A. (INCORPORADA POR ELKEN PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à análise do direito creditório, tendo o sujeito passivo sido cientificado dos atos praticados e, no exercício pleno de sua defesa, manifestado contestação de forma ampla e irrestrita, que foi recebida e apreciada pela autoridade julgadora.

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.

Não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto nº 4.213, de 2002.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a existência de saldo negativo de IRPJ que embasou a apresentação de Declaração de Compensação, deve-se não homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 12-18.772, de 13 de março de 2008, por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 629/634).

O presente processo trata das Declarações de Compensação (DComp) n.º 19216.86585.300104.1.3.02-3724, 14023.97.796.270204.1.3.02-9000 retificada por 11012.81573.260604.1.7.02-9700, 21886.22228.310304.1.3.02-8574 retificada por 33298.57016.260604.1.7.02-5183, 27068.71512.290404.1.3.02-4296 retificada por 39081.22906.260604.1.7.02-1408, 04082.98102.260504.1.3.02-3825 retificada por 26923.20575.260604.1.7.02-3736, 21313.21401.260604.1.3.02-4330, 07295.84876.290704.1.3.02-7954, 06962.81725.270804.1.3.02-5043, 29909.90487.280904.1.3.02-3235, 00349.88258.271004.1.3.02-8344, 06385.85507.271104.1.3.02-1304, 30091.98933.231204.1.3.02-2966 cancelada por 12880.82165.231204.1.8.02-2060, 31879.84152.231204.1.3.02-8996, 11467.34105.280105.1.3.02-1082, 31425.47497.260205.1.3.02-0821, 28015.27671.300305.1.3.02-0589, 01841.00507.280405.1.3.02-0645 e 33423.11626.260505.1.3.02-6770 (fls. 96/192), por meio das quais a CARBODERIVADOS S.A. (antiga CARBOPAR S.A.), inscrita no CNPJ sob o n.º 28.504.405/0001-86, compensou saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 2.865.923,43.

O referido saldo negativo teria sido apurado pela pessoa jurídica CARBODERIVADOS S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.504.330/0001-33, incorporada pela Recorrente em 31/10/2003, conforme documentos de fls. 44/66, e estaria atrelado ao direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, benefício previsto para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, conforme art. 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001.

A decisão recorrida, assim, sintetizou a discussão travada nos autos (a numeração das folhas dos autos se refere ao momento anterior à digitalização destes):

Conforme se verifica no despacho decisório de fls. 206, corroborado pelo Parecer SEORT/DRF/Vitória/ES n.º 474/2005, as compensações pleiteadas não foram homologadas pelas seguintes razões:

- a) A empresa CARBOPAR S/A, através da Ata da Assembléia Extraordinária (fls. 37/59) realizada em 31/10/2003, aprovou a incorporação da CARBODERIVADOS pela sociedade; alterou a denominação social para CARBODERIVADOS; modificou seu objeto social e transferiu sua sede;
- b) Com a incorporação da CARBODERIVADOS, o saldo negativo a ela pertencente foi transferido para a incorporadora (fls. 22/35);
- c) Através das PERDCOMP (fls. 79/167), a empresa incorporadora declara a compensação de débitos com o saldo negativo da incorporada (ano-calendário de 2003) no valor de R\$ 2.865.923,43;
- d) Desta forma, objetiva-se inferir se a incorporada, efetivamente, possuía o respectivo saldo negativo, objeto de compensação pela incorporadora (agora CARBODERIVADOS);
- e) Nota-se que a incorporada apresentou DIPJ/2004 retificadora, com a situação da declaração especial (evento incorporação/incorporada – fls. 22/35), optando pelo lucro real anual;
- f) Verifica-se desta declaração que foi apurado saldo negativo de IRPJ (ficha 12 A) no valor de R\$ 2.865.923,43, sendo o mesmo valor informado na linha 10 da mesma ficha (isenção/redução de imposto);
- g) Isso porque em 22/05/2003, a então incorporada apresentou à Receita Federal pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ (processo n.º 13770.000286/200313 – fls. 202), anexando, para tanto, o Laudo Constitutivo n.º 0089/2003, expedido pelo Ministério da Integração Nacional (fls. 05/08);
- h) Em 16/10/2003, foi emitido o Parecer Seort DRF/VITÓRIA/ES 1217, reconhecendo o direito da interessada à redução do imposto e adicional não restituível, calculado sobre o lucro da exploração;
- i) Posteriormente, com a emissão do Parecer n.º 1756/2003 da Consultoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional, a Inventariança acatou o referido parecer, no que tange à abrangência espacial da concessão do referido incentivo, julgando improcedente o direito ao benefício em favor da empresa CARBODERIVADOS, anulando-se, dessa forma, o Laudo Constitutivo. A intimação para ciência da empresa ocorrera em 19/12/2003 (fls. 15/16);
- j) A DRF/VITÓRIA/ES, informada do cancelamento do benefício, através do Ofício n.º 1.438/2003 (fls. 15), emitiu novo parecer (n.º 336/2004), cancelando o anterior (n.º 1217/2003), implicando no indeferimento à redução do IRPJ pleiteada no processo (fls. 17/18), considerando que a empresa não estava localizada na área de atuação da extinta SUDENE;
- k) De acordo com as fls. 174/194, a empresa interpôs recurso no Ministério da Integração Nacional, que foi julgado improcedente, tornando sem efeito, definitivamente, o Laudo Constitutivo n.º 0089/2003 (fls. 196/197), informação esta remetida à DRF VITÓRIA em 23/12/2004 pela ADENE (Agência de Desenvolvimento do Nordeste);
- l) Como o Laudo Constitutivo em referência foi anulado (fls. 195) e, por conta disso, foi revogado o reconhecimento da redução pleiteada, a incorporada não teria direito ao saldo negativo declarado na DIPJ/2004, no valor de R\$ 2.865.923,43 e, conseqüentemente a incorporadora (nova empresa -

CARBODERIVADOS) não teria condições de efetuar as compensações constantes nas PEDCOMP de fls. 79/167.

Contra o despacho decisório, cuja ciência foi dada em 29/08/2005 (AR de fls. 211), a contribuinte interpôs, em 28/09/2005, manifestação de inconformidade de fls. 212/221, aduzindo o que se segue:

1. Incorre em erro a Administração Tributária ao afirmar que não foi interposta a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório oriundo do Parecer Seort/DRF/VITÓRIA n.º 336/2004, já que a apresentação ocorrera tempestivamente em 28/05/2004;
2. O referido Parecer Seort n.º 336/2004 não poderia produzir efeitos, devendo, igualmente, ser cancelado, mantendo-se, desta forma, a vigência do Parecer Seort n.º 1217/2003 até a apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa, em face do Parecer Seort n.º 336/2004, não acostada ao processo administrativo 13770.000286/2003-13, por erro exclusivo do SECAT/DRFNIT/ES;
3. Impõe-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da glosa do saldo negativo apurado na forma do parecer sobre o qual a presente defesa se insurge, bem como da não homologação das DCOMP apresentadas, vez que o fato que lhe dá suporte (não apresentação da manifestação de inconformidade contra o Parecer Seort n.º 336/2004) não corresponde à realidade dos fatos;
4. O Parecer Seort n.º 474/2005, ao indeferir as dcomp apresentadas em relação ao saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2003, a DRF/VIT/ES, negou vigência aos artigos 74 da Lei n.º 9.430/1996 e ao 151, inciso III do CTN;
5. A não apreciação da manifestação de inconformidade contra o Parecer Seort n.º 336/2004 cerceia o direito de defesa do contribuinte e viola o devido processo legal, o que seria inconstitucional;

O Acórdão de primeira instância (fls. 629/634) esclareceu que a manifestação de inconformidade da Recorrente, no âmbito do processo n.º 13770.000286/2003-13, foi julgada e confirmado o Parecer Seort n.º 336/2004. Com isso, refutou a tese de cerceamento do direito de defesa e desobediência ao princípio constitucional do devido processo legal.

Afastou a possibilidade de analisar as alegações relativas a infringência de preceitos constitucionais, por ausência de competência, já que tal prerrogativa seria exclusiva do Poder Judiciário.

Por fim, ausente qualquer questionamento quanto ao mérito do indeferimento do direito creditório, e considerando a revogação do benefício anteriormente reconhecido à interessada, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PREJUDICIAL ULTRAPASSADA.

Os motivos pelos quais a interessada tenta afastar os efeitos processados pelo indeferimento ao seu pleito creditório caem por terra, na medida em que se verifica que inexistiu qualquer mácula aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.**

Improcedente a compensação que vincula ao débito tributário devido à Fazenda créditos inexistentes.

Após a ciência da decisão (fl. 668), foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 902/911, no qual a Recorrente repete o teor da Manifestação de Inconformidade.

Em 16/01/2012, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, por meio da Resolução n.º 1103-00.036 (fls. 971/975), resolveu devolver os presentes autos à Unidade de origem, para juntada aos autos do comprovante de ciência do Acórdão emitido no processo n.º 13770.000286/2003-13 e informação acerca da existência de recurso voluntário nestes últimos autos.

O documento de ciência solicitado foi juntado à fl. 1.078, juntamente com outros documentos que esclarecem o desfecho do processo administrativo n.º 13770.000286/2003-13 (fls. 1.079/1.101).

A Recorrente foi cientificada do teor da diligência realizada (fls. 1.109/1.110), e apresentou a manifestação de fls. 1.123/1.126, em que reitera as alegações já contidas no Recurso Voluntário.

Tendo em vista a extinção do colegiado que determinou a realização da diligência e a extinção do mandato do relator original, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 24 de julho de 2008 (fl. 668), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 22 de agosto do mesmo ano (fl. 902), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procuradores, devidamente constituídas à fl. 926.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## 2 DO MÉRITO

Como relatado, o cerne da alegação da Recorrente diz respeito a vícios processuais que teriam ocorrido na tramitação do processo administrativo n.º 13770.000286/2003-13, bem como nos presentes autos, que constituiriam em cerceamento do seu direito de defesa e violação ao devido processo legal.

As alegações não se sustentam e decorrem de aplicação indevida da legislação por parte da Recorrente, como se esclarecerá.

### 2.1 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13770.000286/2003-13

Como se lê no Acórdão de fls. 616/623, o processo administrativo n.º 13770.000286/2003-13 trata de pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro de exploração, com base na Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, efetuado pela pessoa jurídica CARBODERIVADOS S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.504.330/0001-33, incorporada pela Recorrente em 31/10/2003 (cópia à fl. 443 destes autos).

Aquele pleito, portanto, submete-se ao rito previsto no art. 3º do Decreto n.º 4.213, de 2002:

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º **Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.**

§ 4º **Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.**

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º. *(Destacou-se)*

Como explicitado na decisão recorrida, o processo administrativo n.º 13770.000286/2003-13 seguiu o rito acima previsto, sendo que o Parecer Seort n.º 336/2004 (cópia à fl. 20 destes autos), tendo em vista o cancelamento do laudo constitutivo que ampararia o direito da Pleiteante, cancelou o Parecer anteriormente emitido pela Receita Federal (Parecer Sort n.º 1.217/2003) e não reconheceu o direito à redução do IRPJ.

Daquela decisão, o sujeito passivo, já na condição de Incorporadora, recorreu, mas a sua Impugnação foi julgada improcedente, por meio do Acórdão n.º 12-12.068, de 19 de outubro de 2006 (cópia às fls. 616/623 destes autos).

A Recorrente foi cientificada do mencionado Acórdão à fl. 1.078, o qual é irrecurível na esfera administrativa, conforme §4º do dispositivo acima transcrito, de modo que se tornou definitivo o não reconhecimento do benefício fiscal por ela pleiteado.

Nenhuma violação ao direito de defesa da Recorrente, ou ao devido processo legal é vislumbrada.

## 2.2 DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Já os presentes autos, como também relatado, tratam da análise de Declarações de Compensação (DComp) destinadas a compensar suposto saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, cuja composição decorreria exatamente do reconhecimento do benefício fiscal de que cuidou o processo administrativo n.º 13770.000286/2003-13.

Para estes autos, portanto, por previsão do art. 74, §§9º a 11, da Lei n.º 9.430, de 1996, aplica-se o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O direito creditório do sujeito passivo foi analisado e indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 447, que aprovou o Parecer Seort n.º 474/2005 (fls. 444/446) e a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente, por meio do Acórdão n.º 12-18.772 (fls. 629/634). Ambas decisões se amparam no fato de que, não reconhecido o benefício fiscal de redução do IRPJ à Recorrente, inexistente saldo negativo a suportar as compensações realizadas nas DComp sob análise, já que o alegado direito importaria exatamente no montante do citado benefício, como se vê à fl. 31.

A conclusão é inatacável, até porque, como frisado no Acórdão n.º 12-18.772, a Recorrente não se contrapõe efetivamente ao mérito do não reconhecimento do seu direito creditório.

Do referido Acórdão, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora sob julgamento, que deve seguir o mesmo entendimento que fundamentou as decisões anteriores, em especial, diante do trânsito em julgado administrativo do pedido formulado no processo administrativo n.º 13770.000286/2003-13, conforme comprovado nos documentos de fls. 1.098 e 1.100.

Absolutamente descabida a alegação da Recorrente de que as decisões estariam equivocadas por se embasarem em Despacho proferido no processo administrativo n.º 13770.000286/2003-13, atestando a ausência de Manifestação de Inconformidade quanto ao Parecer Seort n.º 336/2004. Em nenhum instante, tal fato é alegado no Parecer Seort n.º 474/2005.

É igualmente inválida a argumentação da Recorrente de que a Impugnação apresentada no processo administrativo n.º 13770.000286/2003-13 impediria a análise das compensações tratadas nos presentes autos. Em primeiro lugar, por que, como exposto, não se aplica ao pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ o rito processual tratado no art. 74, §§9º a 11, da Lei n.º 9.430, de 1996, ou seja o previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972. Em adição, à época da análise do direito creditório no presente processo, já havia decisão proferida no processo administrativo n.º 13770.000286/2003-13, não reconhecendo o benefício fiscal pugnado pela Recorrente, de modo que acertada a decisão de não homologar as compensações pleiteadas. O art. 151 do CTN, invocado no Recurso Voluntário, diz respeito à exigibilidade de crédito tributário, o que não se aplica ao processo administrativo n.º 13770.000286/2003-13, e que foi aplicado nos presentes autos, em relação aos débitos indevidamente compensados, consoante previsão do art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Mais uma vez, portanto, nenhuma violação ao direito de defesa da Recorrente, ou ao devido processo legal é vislumbrada.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo